

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a os segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica, é de autoria do eminente Senador Arthur Virgílio.

A proposta é o resultado da ação da Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é a crescentar o art. 42-A a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, de sede que incapacitantes para o trabalho, as doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas e as lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT) excluem as exigências previstas no art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, cada vez mais o trabalhador está sujeito a uma variedade maior de doenças em seu ambiente de trabalho, muitas delas incapacitantes, capazes de ensejar a aposentadoria

por invalidez. De acordo com a Previdência Social, as chamadas LER/DORT são responsáveis por mais de 65% dos casos reconhecidos de incapacitação. São transtornos que acometem a coluna cervical, vasos, ossos, nervos, tendões e articulações, principalmente os membros superiores. São consequência das más condições de trabalho, pois o processo inflamatório pode ser ocasionado por traumatismos provenientes da ação de ações físicas, químicas, biológicas, ergonômicas, elétricas e mecânicas.

Argumenta-se ainda, que casos de LER/DORT são encontrados em trabalhadores de bancos, processamento de dados e serviços de comunicação: no comércio, metalurgia e mineração: na indústria de material elétrico, química, alimentícia, gráfica e tabacaria: nos hospitais e nas confecções e na construção civil, entre outras.

E, por fim, cita o caso específico dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte de cargas, relatando que a atividade exige ação de grupos musculares por anos, o que desencadeia, ao longo do tempo, uma série de lesões que o si incapacitam de continuar exercendo a profissão. Essa situação é agravada pela estressante jornada de trabalho, que requer prolongada e constante permanência ao volante.

Esta Comissão, em análise preliminar, aprovou Parecer da relatoria do Senador Paulo Bauer, alertando para a necessidade de reautuação da proposição como Projeto de Lei do Senado – Complementar, em face do que determina o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Comunicada a Presidência do Senado Federal sobre esta deliberação por intermédio do Ofício nº 12, de 2012 – Presidência - CAS, a matéria deve ser submetida a votos e republicados e promovida sua reautuação para o projeto de lei complementar, retornando a Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito.

Todavia, em face de um equívoco na tramitação, apontada pelo Senador Roberto Requião, último relator nesta Comissão, e após uma análise mais detida, verificou-se que o formato original de apresentação desta proposição, na forma de projeto de lei e não de projeto de lei complementar, estava correta, uma vez que não se trata da hipótese prevista no § 1º do art. 201 da Constituição, que disciplina a ação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por invalidez.

Em face desta preliminar, e da aprovação do anterior Parecer nº 69 da CAS, foi remetido o Ofício nº 12, de 2012, da Presidência da Comissão, solicitando a reautuação da matéria, o que foi atendido, razão pela qual discutimos novamente o presente projeto de lei ordinária, agora sob o ângulo de seu mérito.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência da Previdência Social, mais especificamente no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991) inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

No mérito, importante, preliminarmente, fazer algumas considerações de ordem técnica, que envolvem a concessão da aposentadoria por invalidez assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O benefício de prestação continuada decorrente da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado permanentemente para qualquer trabalho, em virtude de doença ou acidente, e não for passível de reabilitação para o exercício do trabalho. O benefício lhe será pago enquanto permanecer nessa condição.

A lei não especifica qualquer tipo de doença ou lesão incapacitante para o trabalho. Note-se também que a existência de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade. Pessoas com doenças como, por exemplo, diabetes, hipertensão arterial etc., ou lesões, tais como,

sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais, podem trabalhar, segundo a exegese legal.

Se houver, no entanto, um agravamento de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, que impeça o desenvolvimento da atividade, essas doenças e lesões não são incapacitantes podendo se tornar incapacitantes. Por isso, a constatação da incapacidade dá-se por meio de perícia médica realizada pelo INSS.

Assim, uma costureira, por exemplo, portadora de artrose num dos joelhos, pode tornar-se inapta para exercer funções laborativas que necessitem permanência em pé ou marcha prolongada, e a utilizar máquinas de costura não elétricas. Se a perícia constatar a incapacidade laborativa para exercer aquela profissão ou qualquer outra que lhe garanta sua subsistência terá, evidentemente, reconhecido seu direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar do agravamento da enfermidade.

Finalmente, para ter direito a o benefício, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, doze meses. Todavia, existem exceções: o cumprimento do período de carência deixa de ser exigido em caso de acidente do trabalho, bem como quando a incapacidade estiver relacionada com as doenças consideradas graves pela legislação, que atualmente são as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e spondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose).

Em conclusão, os segurados acometidos por doenças ou afecções causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas no trabalho em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, bem como a queles que possuem lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), ***não se encontram amparados pela legislação em vigor de forma direta***, o que gera enorme constrangimento para os segurados acometidos dessas doenças que,

reiteradamente, tem seu benefício à aposentadoria por invalidez negado, sendo-lhes deferido, quando muito, o auxílio-doença.

Na proposição, o que se pretende basicamente é possibilitar o acesso direto ao benefício de aposentadoria por invalidez. Atualmente o segurado fica percebendo auxílio-doença, enquanto permanecer incapacitado, podendo ser reabilitado. Somente a comprovação de incapacidade permanente por laudo médico seria o suficiente para acesso à aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de situação irreversível e que só expõe o (a) segurado (a) a constrangimento e humilhações.

A única ponderação que fazemos é no sentido de alterar o *caput* do art. 42-A, para que seja incluída a expressão “entre outras fixadas em regulamento”, pois se permite assim, que o Poder Executivo possa, mediante ato normativo regulamentar, a crescentar ou traçar doenças comprovadamente incapacitantes.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CAS

O *caput* do art. 42-A, acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 42-A. As doenças ou afecções abrangidas, além de outras fixadas em regulamento, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:”

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 07/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

| | | |
|------------------------------|--------------------|------------------------------------|
| Paulo Paim (PT) | <i>Tel</i> | 1. Eduardo Suplicy (PT) <i>nao</i> |
| Angela Portela (PT) | | 2. Marta Suplicy (PT) |
| Humberto Costa (PT) | | 3. José Pimentel (PT) |
| Wellington Dias (PT) | <i>W.D.</i> | 4. Ana Rita (PT) |
| João Durval (PDT) | <i>João Durval</i> | 5. Lindbergh Farias (PT) |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) | | 6. Cristovam Buarque (PDT) |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B) | | 7. Lídice da Mata (PSB) |

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Waldemir Moka (PMDB) | 1. Vital do Rêgo (PMDB) |
| Paulo Davim (PV) <i>PP</i> | 2. Pedro Simon (PMDB) |
| Romero Jucá (PMDB) | 3. Lobão Filho (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) <i>CF</i> | 4. Eduardo Braga (PMDB) |
| Ricardo Ferraço (PMDB) <i>RF</i> | 5. Roberto Requião (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) <i>AA</i> | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Renan Calheiros (PMDB) | 7. VAGO |

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

| | |
|-----------------------------------------------|-------------------------------|
| Cícero Lucena (PSDB) <i>en</i> <i>Relator</i> | 1. Aécio Neves (PSDB) |
| Lúcia Vânia (PSDB) | 2. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| Cyro Miranda (PSDB) <i>Presidente</i> | 3. Paulo Bauer (PSDB) |
| Jayme Campos (DEM) <i>Presidente</i> | 4. Maria do Carmo Alves (DEM) |

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

| | |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) | 1. Armando Monteiro (PTB) |
| João Vicente Claudino (PTB) | 2. Eduardo Amorim (PSC) |
| João Costa (PPL) <i>nao</i> <i>João Costa</i> <i>Presidente</i> | 3. Antonio Russo (PR) |

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO N° 287, DE 2010

| TITULARES | | | | | | SUPLENTES | | | | | |
|--------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|--------------------------------------------------------|-----------|-----|-------|-----------|--|--|
| | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | | |
| PAULO PAIM (PT) | X | | | | 1- EDUARDO SUPlicY (PT) | | | | | | |
| ÂNGELA PORTELA (PT) | | | | | 2- MARTA SUPlicY (PT) | | | | | | |
| HUMBERTO COSTA (PT) | | | | | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT) | | | | | | |
| WELLINGTON DIAS (PT) | | | | | 4- ANA RITA (PT) | | | | | | |
| JOÃO DURVAL (PDT) | | | | | 5- LINDBERGH FARIA (PT) | | | | | | |
| RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) | | | | | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT) | | | | | | |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) | | | | | 7- LÍDICE DA MATA (PSB) | | | | | | |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | | |
| WALDEMIRO MOKA (PMDB) | X | | | | 1- VITAL DO RÉGO (PMDB) | | | | | | |
| PAULO DAVIM (PV) | X | | | | 2- PEDRO SIMON (PMDB) | | | | | | |
| ROMERO JUCÁ (PMDB) | X | | | | 3- LOBÃO FILHO (PMDB) | | | | | | |
| CASILDO MALDANER (PMDB) | X | | | | 4- EDUARDO BRAGA (PMDB) | | | | | | |
| RICARDO FERRAÇO (PMDB) | X | | | | 5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) | | | | | | |
| ANA AMELIA (PP) | X | | | | 6- BENEDITO DE LIRA (PP) | | | | | | |
| RENAN CALHEIROS (PMDB) | | | | | 7- VAGO | | | | | | |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | | |
| CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Relator</i> | X | | | | 1- AÉCIO NEVES (PSDB) | | | | | | |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB) | | | | | 2- CÁSSIO CUNHAL LIMA (PSDB) | | | | | | |
| CYRO MIRANDA (PSDB) | X | | | | 3- PAULO BAUER (PSDB) | | | | | | |
| JAYMÉ CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i> | | | | | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) | | | | | | |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | | |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) | | | | | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB) | | | | | | |
| JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) | X | | | | 2- EDUARDO AMORIM (PSC) | | | | | | |
| JOÃO COSTA (PPL) | | | | | 3- ANTONIO RUSSO (PR) | | | | | | |

TOTAL: 11 SIM: 8 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 07/11/2012.

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
RS N° 287 DE 2010
Fls. 29

Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

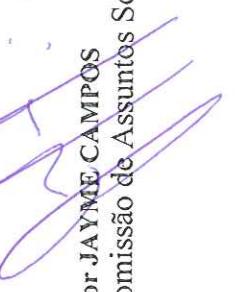
Atualizada em 17/10/2012.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CASA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2010

| TITULARES | SUPLENTES | | | | | |
|--------------------------------------------------------|-----------|-----|-------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----|
| | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SIM | NÃO |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | X | | | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | 1- EDUARDO SUPlicy (PT) | X |
| PAULO PAIM (PT) | | | | | 2- MARTA SUPlicy (PT) | |
| ANGELA PORTELA (PT) | | | | | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT) | |
| HUMBERTO COSTA (PT) | | | | | 4- ANA RITA (PT) | |
| WELLINGTON DIAS (PT) | | | | | 5- LINDBERGH FARIAS (PT) | |
| JOÃO DURVAL (PDT) | X | | | | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT) | |
| RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) | | | | | 7- LÍDICE DA MATA (PSB) | |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) | | | | | | |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) | | | | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV) | SIM | NÃO |
| WALDEMIRO MOKA (PMDB) | X | | | | 1- VITAL DO RÉGO (PMDB) | |
| PAULO DAVIM (PV) | | | | | 2- PEDRO SIMON (PMDB) | |
| ROMERO JUCÁ (PMDB) | | | | | 3- LOBÃO FILHO (PMDB) | |
| CASILDO MALDANER (PMDB) | X | | | | 4- EDUARDO BRAGA (PMDB) | |
| RICARDO FERRAÇO (PMDB) | | | | | 5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) | |
| ANA AMÉLIA (PP) | X | | | | 6- BENEDITO DE LIRA (PP) | |
| RENAN CALHEIROS (PMDB) | | | | | 7- VAGO | |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | | | | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM) | SIM | NÃO |
| CÍCERO LUCENA (PSDB) | X | | | | 1- AÉCIO NEVES (PSDB) | |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB) | | | | | 2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB) | |
| CYRO MIRANDA (PSDB) | X | | | | 3- PAULO BAUER (PSDB) | X |
| JAYMÉ CAMPOS (DEM) | | | | | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) | |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) | | | | | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL) | |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) | | | | | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB) | |
| JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) | | | | | 2- EDUARDO AMORIM (PSC) | |
| JOÃO COSTA (PPL) | X | | | | 3- ANTONIO RUSSO (PR) | |

TOTAL: 11 SIM: 8 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 07/11/2012.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 287 DE 2010
 30
 FLs.


 Senador JAYMÉ CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/10/2012

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2010

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. As doenças ou afecções abaixo indicadas, além de outras fixadas em regulamento, desde que incapacitantes para o trabalho, excluem as exigências previstas no art. 42 para a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – doenças causadas por sobrecarga na coluna vertebral, ou doença renal hipertensiva, adquiridas pelos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros ou de cargas; e

II – lesões causadas por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 201/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2010, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos pelas doenças ou afecções que específica*, e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais